

Processo 018.614/2016-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Jonatas Alves de Almeida, ex-prefeito do município de São Francisco do Maranhão/MA (gestões 2005-2008 e 2009 a janeiro de 2010), e da empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., na condição de contratada pelo Poder Público, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 357/2005 (sistema de abastecimento de água) e da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela dos recursos federais repassados por força do ajuste.

2. A fase de contraditório nesta TCE foi concretizada por meio da adoção das seguintes providências:

a) citação do Sr. Jonatas Alves de Almeida e da empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. pelo débito, em solidariedade, de R\$ 80.000,00, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos da primeira parcela repassada por força do Convênio 357/2005;

b) citação dos Srs. Jonatas Alves de Almeida e Francisco Ademar dos Santos (ex-prefeito de fevereiro de 2010 a dezembro de 2012) pelo débito, em solidariedade, de R\$ 80.000,00, referente à não comprovação da regular aplicação dos recursos federais, em razão da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela transferida no âmbito do Convênio 357/2005;

c) audiência dos Srs. Jonatas Alves de Almeida e Francisco Ademar dos Santos pelo descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 357/2005.

3. O julgamento deste processo ocorreu nos termos do Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, peça 84), com o seguinte desfecho:

a) declaração da revelia dos Srs. Jonatas Alves de Almeida e Francisco Ademar dos Santos (subitem 9.1 do acórdão);

b) julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Jonatas Alves de Almeida e da empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 (subitem 9.3 do acórdão);

c) condenação em débito do Sr. Jonatas Alves de Almeida e da empresa Ananda Construções e Comércio Ltda, sendo uma parcela individual do ex-prefeito e outra em solidariedade com a citada empresa (subitens 9.3, 9.3.1 e 9.3.2 do acórdão);

d) aplicação, de forma individual, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Jonatas Alves de Almeida e à empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., nos valores de R\$ 150.000,00 e R\$ 75.000,00, respectivamente (subitem 9.4 do acórdão);

e) julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Ademar dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 (subitem 9.5 do acórdão);

f) aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Francisco Ademar dos Santos, sem indicação do correspondente valor (subitem 9.6 do acórdão);

g) aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Adelbarto Rodrigues Santos (ex-prefeito), sem indicação do correspondente valor (subitem 9.7 do acórdão).

4. A sanção aplicada ao Sr. Adelbarto Rodrigues Santos foi assim justificada no voto que fundamentou o Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara:

(...) o TCU, com a finalidade de obter informações acerca da execução do convênio, realizou duas diligências ao Município de São Francisco do Maranhão/MA, por meio dos Ofícios 815 e 1751/2017-TCU/SECEX-CE (...), com recebimentos válidos em 16/5/2017 e 31/8/2017, conforme atestam os respectivos avisos de recebimento (peças 14 e 31). **Adelbarto Rodrigues Santos, enquanto prefeito do ente convenente e responsável pelo cumprimento da demanda, não atendeu às diligências, tampouco encaminhou justificativas acerca de eventuais dificuldades em respondê-las.**

Ante o não atendimento das reiteradas diligências sem causa justificada, **aplico a Adelbarto Rodrigues Santos a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992**, que prescinde de audiência prévia, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

(peça 85, p. 5-6, grifos nossos)

5. Quanto ao Sr. Francisco Ademar dos Santos, o Ministro Walton Alencar Rodrigues fundamentou da seguinte forma a multa que foi aplicada ao responsável por meio do Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara:

Quanto a Francisco Ademar dos Santos, prefeito sucessor, embora omisso quanto à obrigação de prestar as contas finais em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu os recursos transferidos, razão pela qual não deve responder pelo débito.

O fato de ele ter viabilizado a conclusão do sistema de abastecimento de água com outros meios e recursos próprios, supostamente municipais, tornando-o útil em benefício da sociedade local, não o exime da responsabilidade de prestar contas dos recursos provenientes do Convênio 357/2005.

Uma vez que a obrigação não foi adimplida, julgo suas contas irregulares e **aplico-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.**

(peça 85, p. 5, grifos nossos)

6. Por meio da “Proposta de Correção de Erro Material” à peça 95, com pronunciamento concordante do chefe de serviço à peça 96, a Seproc verificou, quanto ao aspecto “Identificação de outro erro material” (última linha do quadro à peça 95, p. 2 – grifo nosso), que “**Não consta, dos itens 9.6 e 9.7 do Acórdão 2758/2022-1C, o valor das multas aplicadas aos responsáveis.**” (peça 95, p. 2 – grifo nosso).

7. A partir da constatação, a Seproc sugeriu o seguinte encaminhamento para este processo:

4. Diante do exposto, com fulcro na Súmula TCU nº 145, submeto os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, **ouvido previamente o Ministério Público junto ao TCU**, com vistas a se promover o **apostilamento dos itens 9.6 e 9.7 do Acórdão 2758/2022 – 1ª Câmara, Sessão de 17/5/2022**, Ata nº 15/2022, para que sejam discriminados, na redação dos referidos itens, os valores das multas aplicadas aos responsáveis Francisco Ademar dos Santos (item 9.6) e Adelbarto Rodrigues Santos (item 9.7). (peça 95, p. 2 – grifos nossos e do original)

8. Estando os autos no gabinete deste membro do Ministério Público, o Sr. Adelbarto Rodrigues Santos interpôs recurso de reconsideração contra o subitem 9.7 do Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara (peça 104).

9. Conforme descrito anteriormente, houve omissão do Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara na indicação dos valores a serem recolhidos a título de multa individual pelos Srs. Francisco Ademar dos Santos e Adelbarto Rodrigues Santos, considerando o teor do texto que constou dos subitens 9.6 e 9.7 da referida deliberação.

10. Não se trata de inexatidão material ou erro de cálculo (art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil), a ser corrigida com fundamento na Súmula TCU 145, por meio de mero apostilamento, na forma sugerida pela Seproc.

11. Por ocasião do julgamento originário desta TCE, não foi avaliada previamente pela 1ª Câmara do TCU, a partir de sugestão do relator, o montante que deveria ser imputado, a título de sanção individual, aos Srs. Francisco Ademar dos Santos e Adelbarto Rodrigues Santos.

12. Considerando que no voto que fundamentou o Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara, na forma transcrita nos parágrafos 4 e 5 deste parecer, não constaram considerações do relator sobre o valor monetário das sanções que vieram a ser aplicadas aos ex-gestores – sem montante definido –, não há como aferir o grau de reprovação do Tribunal acerca das respectivas condutas irregulares (levando-se em conta que a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 pode alcançar o montante máximo, no presente exercício, de R\$ 74.680,53, conforme disposto no art. 1º da Portaria TCU 4/2022).

13. Tendo em vista a lacuna verificada no Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara, resta pendente a aprovação do colegiado sobre a proposta do relator acerca do valor das sanções, situação a ser oportunamente sanada. Não há que se falar, portanto, em inexatidão material ou erro de cálculo a ser suprido na sistemática da Súmula TCU 145, visto que a omissão ora discutida reclama solução no sentido de ser prolatada deliberação que altere, de ofício e de modo excepcional – a partir de novo julgamento acerca da reprovabilidade da conduta dos responsáveis –, os subitens 9.6 e 9.7 do Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara.

14. A partir do referido novo julgamento, com a definição do valor das sanções a serem aplicadas, individualmente, aos Srs. Francisco Ademar dos Santos e Adelbarto Rodrigues Santos, os responsáveis terão condições de apresentar eventuais argumentos recursais, com vistas a questionar, inclusive, os parâmetros de proporcionalidade empregados no cálculo das respectivas multas.

15. No que se refere ao recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. Adelbarto Rodrigues Santos, que ainda não conta com exame de admissibilidade, o *Parquet* de Contas sugere que, após o novo julgamento da TCE, cuja finalidade será a de “integrar” o Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara – procedimento cujo resultado será análogo àquele obtido a partir da apreciação de embargos de declaração –, seja reaberto prazo, de forma excepcional, para que os dois ex-prefeitos que foram anteriormente sancionados, sem definição de valor, com a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, apresentem eventuais recursos (embargos de declaração e/ou recurso de reconsideração).

16. Com a adoção desse procedimento excepcional, o Ministério Público sugere que o apelo apresentado pelo Sr. Adelbarto Rodrigues Santos (peça 104) não seja avaliado, por ora, como recurso de reconsideração, aguardando-se o novo julgamento anteriormente referido. Na eventualidade de o responsável não vir a apresentar recurso de reconsideração contra o futuro novo

juízo, daí deverá o Tribunal iniciar os procedimentos de avaliação da admissibilidade do documento à peça 104 como recurso de reconsideração. Caso o Sr. Adelbarto Rodrigues Santos apresente novo apelo recursal, desta vez em face da decisão que indicar o valor da multa que lhe foi aplicada, recomenda-se que o expediente já apresentado a título de recurso (peça 104) seja examinado conjuntamente com o novo recurso.

17. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se no sentido de que seja adotada a seguinte proposta, em substituição àquela sugerida pela Seproc (peças 95-96):

a) alterar, de ofício e de modo excepcional, os subitens 9.6 e 9.7 do Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara, de forma que neles passem a constar os valores das sanções individuais imputáveis aos Srs. Francisco Ademar dos Santos e Adelbarto Rodrigues Santos, com fundamento no art. 58, incisos I e IV (respectivamente), da Lei 8.443/1992;

b) reabrir, de forma excepcional, prazo para que os Srs. Francisco Ademar dos Santos e Adelbarto Rodrigues Santos apresentem eventuais recursos contra o acórdão que vier a ser proferido nos termos da letra “a”;

c) postergar o exame de admissibilidade do documento à peça 104, a ser levado a efeito na eventualidade de o Sr. Adelbarto Rodrigues Santos não vir a apresentar recurso de reconsideração contra a deliberação que vier a ser proferida na forma indicada na letra “a”;

d) caso o Sr. Adelbarto Rodrigues Santos apresente recurso de reconsideração contra a deliberação que vier a ser proferida na forma indicada na letra “a”, proceder ao seu exame em conjunto com o expediente recursal já apresentado à peça 104.

Ministério Público, em 25 de Julho de 2022

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador